



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.909676/2013-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.448 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERASA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto [a] integral), Leonardo de

Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

A interessada transmitiu a PERDCOMP 37112.71170.010311.1.7.02-6800, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2005, no valor original de R\$ 612.714,31.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 62.173.620/0001-80	NOME EMPRESARIAL SERASA S.A.

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37112.71170.010311.1.7.02-6800	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-909.676/2013-89

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.653.917,35	23.248.452,53	0,00	0,00	26.902.369,88
CONFIRMADAS	0,00	2.378.835,34	23.248.452,53	0,00	0,00	25.627.287,87
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 612.714,31 Valor na DIPJ: R\$ 612.714,31 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.902.369,88 IRPJ devido: R\$ 26.289.655,57 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.						
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 37112.71170.010311.1.7.02-6800 03003.76341.291210.1.7.02-7206 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
798.105,36	159.621,06	259.079,63				
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 3.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

Todavia, conforme restará demonstrado na planilha anexa (doc.08), a compensação mostra-se plenamente cabível, haja vista a confirmação dos valores apontados no que se referem aos informes de aplicações financeiras, em consonância com a legislação aplicável ao caso concreto.

Com relação aos informes de terceiros, por ser tratar de retenção que deveria ter sido feita por estes, em homenagem ao princípio da verdade material, incumbe a esta Secretaria da Receita Federal diligenciar junto aos terceiros mencionados no referido despacho decisório, após o que constatará a correção dos valores considerados pela Impugnante em seu pedido de compensação.

(...)

Com efeito, deve ser considerado que a Impugnante apurou saldo negativo, em virtude das retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras mencionadas no despacho decisório, como demonstram os informes ora anexados, originadas de rendimentos de aplicações financeiras, e por isso encaminhou o pedido de compensação para a Receita Federal.

Na planilha anexa (doc. 08) foram elencados os valores totais retidos pelas instituições financeiras. Todos os comprovantes relacionados às operações financeiras também foram anexados nesta oportunidade para conferência da Autoridade Fiscal (docs. 09/57). (Dra. Alessandra, favor confirmar o número do documento).

Com relação ao HSBC, o valor de R\$ 22.892,80 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), foi registrado contabilmente como sendo originado desta instituição, quando deveria ter sido para o Banco Alfa, ou seja, não houve retenção para esta instituição e sim para o HSBC (doc.17), fato que pode ser confirmado e constatado pela Secretaria da Receita Federal, inclusive em relação ao valor de R\$ 6.460,38 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) para o qual até o momento não foi possível localizar o respectivo informe de rendimentos. O mesmo ocorre relativamente ao Banco Real em cuja recomposição de valores não foi localizado o informe no valor de R\$ 46.371,27 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), e com os comprovantes de terceiros, que somam o valor de R\$ 14.751,03 (quatorze mil setecentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Em todos os casos acima mencionados (Banco Alfa/HSBC, Banco Real e Terceiros) cumpre à Secretaria da Receita Federal, em homenagem ao princípio da verdade material, que informa o processo administrativo fiscal, constatar as retenções diretamente com as fontes acima citadas e relacionadas nos documentos anexos, responsáveis pelas retenções.

Por fim, quanto ao Santander, de rigor esclarecer que, equivocadamente o código de retenção, no valor total de R\$ 249.175,94 (duzentos e quarenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), informado na DIPJ foi o de número 1708, quando deveria ter sido informado o código 6800, referente aos fundos de investimento, o que provocou desencontro de valores.

Ao ser feita a comparação entre estes valores, o resultado apurado apontou que os valores retidos pelas instituições financeiras foram os mesmos declarados pela Serasa Experian, de modo que esta empresa faz jus ao direito de compensação, uma vez que os seus créditos, comprovadamente, podem ser compensados pelos seus débitos.

Apesar de todas as cópias dos documentos que demonstram a retenção dos valores pelas instituições financeiras terem sido anexados a esta Manifestação de Inconformidade, caso o Ilustre Delegado entenda ser necessária a produção de

outras provas, a Impugnante, desde já, coloca-se à disposição para reuni-las junto aos seus prestadores de serviços e demais instituições financeiras, haja vista que a obrigação da retenção compete a estes, sendo cabível, inclusive, a realização de diligência.

Note-se o que estabelece o Parecer Normativo n 01, de 24 de setembro de 2002, destacando-se abaixo os itens que tratam da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, caso das instituições financeiras com relação às aplicações (...)

ii) Do princípio da verdade material  
(...)

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, confirmando parcelas de IRRF com base na documentação apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário trazendo argumentos genéricos, defendendo a aplicação da verdade material e afirmando que a retenção do imposto na fonte pode ser comprovada a partir de outros meios de prova, caso a fonte pagadora não forneça comprovantes da retenção.

Alega que o acórdão *a quo* está equivocadamente fundamentado uma vez que constaria do acórdão *a quo* a afirmação segundo a qual a Recorrente não teria apresentado prova documental com sua defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em seu recurso, a Recorrente afirma que:

Consta do Acórdão, que a Recorrente não teria apresentado prova documental com sua defesa, o que não é verdade. Basta compulsar os autos para ver todo o conjunto probatório produzido pela Recorrente com grande esforço, eis que nem sempre é tarefa fácil fazer os cruzamentos com os documentos ou até mesmo localizar os documentos que comprovam o seu direito. Mas a Recorrente o fez de forma cabal, com que se rebate e afasta esse argumento.

Aparentemente, com tal afirmação, a Recorrente busca o reconhecimento de nulidade do acórdão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que alega que,

apesar de ter instruído a sua impugnação com as provas que entende suficientes para comprovação do seu direito creditório, a DRJ teria – sempre segundo a Recorrente – ignorado os documentos apresentados e fundamentando o acórdão recorrido na absoluta ausência de prova documental para comprovação do direito creditório.

Equivoca-se a Recorrente.

De início, é importante afirmar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado pela Recorrente é composto por parcelas de pagamentos de estimativas (R\$ 23.248,452,53) e IRRF (R\$ 2.653.917,35).

O valor relativo aos pagamentos de estimativas foi totalmente confirmado pelo despacho decisório, mas as retenções na fonte foram parcialmente confirmadas, de modo que a somatória das parcelas de crédito confirmadas pelo despacho decisório perfazia o valor de R\$ 25.627.287,87, insuficiente para o reconhecimento de saldo negativo, tendo em vista que o valor do IRPJ devido no período era de R\$ 26.289.655,57.

É verdade que em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente trouxe aos autos uma série de documentos tendentes a confirmar as parcelas ainda não reconhecidas de IRRF, mas não deve prevalecer o argumento recursal de que a DRJ as ignorou.

O que ocorre é que a Recorrente informou retenções sob códigos 1708, 6190 e 3426. Nesse sentido, a afirmação constante do acórdão *a quo* é a de que com relação ao código de receita 1708, caberia à RFB diligenciar junto às fontes pagadoras. Veja-se.

No presente caso, a contribuinte apresentou Informes de Aplicações Financeiras (doc. 08) que serão analisados e, com relação ao código de receita 1708, argumentou tão somente que incumbe à RFB diligenciar junto as fontes pagadoras, em razão da verdade material.

Na busca da verdade material a contribuinte deveria, como explicitado anteriormente, trazer ao processo em sua defesa documentação comprobatória de sua pretensão, uma vez que é seu o ônus da prova.

Caso trouxesse documentação que colocasse em dúvida a formação da livre convicção do julgador, também poderia ser determinada diligência, em razão da verdade material, entretanto, no tocante ao código de receita 1708, como nada trouxe, seus argumentos não podem prosperar.

Nesse ponto, a Recorrente teve uma nova oportunidade de comprovar o seu direito creditório, apresentando documentos para contrapor as conclusões constantes do voto do acórdão *a quo*, mas ignorou o ônus da prova que lhe incumbia.

Relativamente às demais retenções com relação às quais a Recorrente apresentou documentação probatória, é falsa a afirmação de que a documentação apresentada não foi analisada pela DRJ. A DRJ analisou a documentação, tanto é assim que entendeu por reconhecer

diversas parcelas de IRRF, que perfazem o valor de R\$ 956.246,33, relativo aos informes de aplicações financeiras e demais documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Mais uma vez a Recorrente não dialoga com a decisão recorrida e perde a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos adicionais capazes de comprovar as parcelas ainda não confirmadas.

Ora, é certo que este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que a prova do imposto de renda retido na fonte pode ser feita por outros documentos, além do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Esse, inclusive, é entendimento sumulado no âmbito deste Conselho, objeto do enunciado da Súmula CARF nº 143.

Contudo, a Recorrente deveria ter cumprido o seu dever de apresentar documentos hábeis, de forma organizada e cotejá-los explicitando de que forma tais documentos se prestariam a comprovar as parcelas de IRRF ainda não confirmadas no curso do presente processo.

A Recorrente, basicamente, limita-se a tecer argumentos genéricos, deixando de contrapor as conclusões constantes do acórdão de manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**